



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0025094-26.2023.8.16.0000

Recurso: 0025094-26.2023.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente(s): • COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO SALAMAIA LTDA

Requerido(s):

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por Comércio de Derivados de Petróleo Salamaia LTDA. em razão da alegada necessidade de fixação de tese sobre a seguinte questão jurídica:

“Possibilidade, ou não, de discriminação de preços praticada por distribuidoras de combustíveis aos postos revendedores varejistas por elas fornecidos, declarando a vigência e a aplicabilidade do artigo 36, § 3º, X da Lei 12.529/2011”. (mov. 1.1 – TJPR; sic)

Após determinação de emenda do requerimento – devidamente atendido ao mov. 8 –, remeti os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, com vistas à elaboração de estudo e parecer para auxiliar o juízo de admissibilidade prévio do IRDR. A determinação também foi integralmente cumprida, com a apresentação do aludido estudo ao mov. 14.1.

Na sequência, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.



2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 42/2021-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da análise do feito, observa-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Mais precisamente, cumpre salientar que o NUGEP, analisando detida e minuciosamente cada pressuposto de admissibilidade, consignou o preenchimento da *efetiva repetição de processos* – a partir do cotejo dos processos listados pelo requerente e da busca processual nos sistemas judiciais



do Tribunal. Também reconheceu a inexistência do referido tema nas Cortes Superiores (art. 976, §4º, CPC). Lado outro, concluiu pela inexistência do *risco à isonomia e à segurança jurídica e, dissonância de entendimento sobre questão unicamente de direito*.

Ao tratar do primeiro pressuposto tido como ausente – a *questão unicamente de direito* –, o NUGEP consignou, com precisão, que “(p)ara o deslinde da questão apresentada normalmente se mostra necessário a análise de um conjunto probatório complexo e que depende de caso a caso, levando-se em consideração as nuances do caso concreto”. E acrescentou, antes de exemplificar o raciocínio com decisões recentes:

“Veja-se, para demonstrar que a distribuidora de combustíveis está praticando discriminação nos preços de venda de seus combustíveis, é imprescindível que sejam feitas análises das condições do contrato, dos preços praticados para outros postos de combustíveis, além de uma série de fatores que podem influenciar no valor do produto, tais como distância para entrega do produto, forma de pagamento (à vista ou faturado), volume de compra do posto, aquisição ou não de outros produtos, cessão de bens, entre outros.

Por isso, em cada processos deverão ser analisadas uma série de fatores que podem influenciar direta ou indiretamente na fixação do valor dos produtos pelas distribuidoras. O que se observa, em verdade, são que as questões individualizadas de cada processo judicial, por intermédio das provas produzidas pelas partes da relação processual, têm prevalecido na jurisprudência para a aferição da discriminação de preços enquanto infração à ordem econômica prevista no art. 36, § 3º, inciso X.”

Assim, em síntese, não se mostra possível o isolamento da questão proposta – *ilicitude da discriminação de preços* –, uma vez que dependente do conjunto probatório e das situações fáticas individuais de cada demanda processual, de cada contrato entre a distribuidora de combustíveis e o posto varejista revendedor, além da análise uma série de fatores que podem influenciar em cada relação contratual.



Em adição, ao tratar do pressuposto do *risco à isonomia e à segurança jurídica*, verificou-se que “*atualmente as decisões encontram-se sedimentadas no sentido de considerar que não existe ilegalidades das cláusulas deste tipo de contratos*”. A afirmação parte do cotejo de uma série de julgados recentes proferidos por diversos órgãos colegiados – incluindo aqueles citados pelo requerente em seu pedido. Em relação a estes últimos, salientou-se que não são recentes e não refletem o atual entendimento desta egrégia Corte.

Assim que, não comprovada a presença da totalidade dos pressupostos de admissibilidade – mormente quanto à *controvérsia sobre questão unicamente de direito e de risco à isonomia e à segurança jurídica* –, em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 976 do Código de Processo Civil, a conclusão inexorável é a inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

3. Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao requerente sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

